



PROCESSO N. : 6.502-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : S.O.S RESGASTE LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4771/2021

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO Nº755/2019-TP. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO INTERNA. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO COM A DEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para análise da interposição de Recurso Ordinário¹ pela **empresa S.O.S Resgate Ltda**, em face do **Acórdão 755/2019-TP²**, que julgou **procedente** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades praticadas no âmbito da **Secretaria de Estado de Saúde** na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares por meio de bloqueio judicial e impropriedades constatadas no aditamento do **Contrato n.º 001/2012/SES/MT**, celebrado com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para a prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar.

2. A presente análise ocorre neste ponto, tendo em vista que o primeiro Relatório Técnico de Recurso emitido pela SERUR³ não analisou o Recurso Ordinário da empresa S.O.S Resgate Ltda.

1 Documentos Externo – Doc. Digital n° 252203/2019.

2 Acórdão – Doc. Digital n°236666/2019

3 Doc. Digital n° 128662/2021



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.577/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária (sessão do dia 2-7-2019) para acrescentar a determinação “a” do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, em: **I) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no aditamento de contrato para prestação de serviços de home care, em virtude de auditoria realizada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da época nas alterações realizadas no Contrato nº 001/2012, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, neste ato representado pelos procuradores Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – OAB/MT nº 11.387, Ademair José Paula da Silva – OAB/MT nº 16.068/O, Rodrigo Terra Cyrineu – OAB/MT nº 16.169/O, Felipe Terra Cyrineu – OAB/MT nº 20.416, Michael Rodrigo da Silva Graça – OAB/MT nº 18.970 e Gabriela Terra Cyrineu – OAB/MT nº 24.378, sendo os Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - ex-secretário adjunto de Administração Sistêmica, Bruno Cordeiro Rabelo - ex-superintendente administrativo; e as empresas contratadas: Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., representada pelos Srs. Soraya Theodora Hadad Simioni – sócia proprietária, Thomaz Henrique Simioni e Pamela Ingrid Simioni Costa, bem como pelos procuradores Osmar Schneider – OAB/MT nº 12.152/B, Fábio Schneider – OAB/MT nº 5.238, Paulo Fernando Schneider – OAB/MT nº 8.177 e Fernando Henrique Machado da Silva – OAB/MT nº 12.866 (Schneider Advogados Associados S/C) e Marilza de Castro Branco – OAB/MT nº 17.146; e, S.O.S. Resgate Ltda., representada pelos Srs. Rosana Terezinha Moretti de Barros – sócia e Gustavo Vialogo – sócio administrador e pelos procuradores Christiano Alexandre Gonçalves – OAB/MT nº 16.123-A e Adriano Coutinho de Aquino – OAB/MT nº 10.176 (ASW Advogados); **II) no mérito, julgar PROCEDENTE** a presente Representação, em razão da caracterização das irregularidades HB 10, Contrato_Grave e JB 01, Despesa_Grave, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Cordeiro Rabelo (CPF nº 011.164.751-70), bem como à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. (CNPJ nº 01.995.050/0001-19) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a **quantia de R\$ 5.258.543,85** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados à época do pagamento; e, **aplicar** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal e artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **IV) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo, bem como à empresa S.O.S Resgate Ltda. (CNPJ nº 02.516.071/0001-77) que **restituam** aos cofres



públicos estaduais, solidariamente, a **quantia** de R\$ **746.436,33** (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados na data do efetivo pagamento; e, aplicar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa S.O.S. Resgate Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano; **V) APLICAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo a multa no valor equivalente a 20 UFPs/MT, para cada um, por realizarem alterações ilegais no Contrato nº 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - HB 10, Contrato_Grave, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - JB 01, Despesa_Grave, com fundamento no artigo 3º, I, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016; **VI) RECOMENDAR** à Controladoria Geral do Estado que, em conjunto com a Auditoria Geral do SUS, realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma auditoria de conformidade no atual contrato de prestação de serviço de atenção domiciliar à saúde de baixa, média e alta complexidade, com e sem ventilação - "home care", da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fase interna da aquisição até a execução contratual, a fim de avaliar a qualidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos termos contratados, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: a) aperfeiçoe e/ou implemente ferramentas de controle capazes de aferir o estado clínico do paciente, utilizando-se, por exemplo, dos profissionais das Unidades Básicas de Saúde da localidade do enfermo, tudo com o fim de avaliar a qualidade e necessidade dos serviços prestados pelas empresas do ramo e que tais informações sejam, nos casos em que o home care tenha sido determinado judicialmente, compartilhada com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso para que esta adote as providências legais cabíveis, até mesmo pugnano pela revogação de liminares anteriormente concedidas; e, b) detalhe de forma eficiente os insumos e serviços necessários à composição dos custos da aquisição referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - "Home Care", evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não realize alterações contratuais em desobediência ao disposto nos artigos 40, XI; 55, III; 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993; e, **VIII) DETERMINAR** a remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhem-se cópias digitalizadas dos autos, conforme determinação do item VIII.

3. O Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo**⁴, considerando que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no art.273

4 Doc. Digital nº196050/2021



do regimento interno desta Corte, recebendo os Recursos Ordinários nos efeitos devolutivos e suspensivos, com fundamento no art.272, inciso I do RITCE/MT.

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à equipe da Secretaria de Controle Externo de Recursos, a qual elaborou relatório técnico⁵ pelo provimento do Recurso Ordinário.

5. Vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas.

6. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

8. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar acórdão proferido por Câmara, nos termos do art. 270, I e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

10. No que concerne ao requisito da tempestividade, o presente recurso foi protocolado no dia **06/11/2019⁶**, sendo tempestivo, pois interposto dentro do prazo regimental que se encerrou em **06/11/2019⁷**.

5 Relatório – Doc. Digital n°128662/2021

6 Termo de Aceite – Doc. Digital n°252104/2019

7 Certidão – Doc Digital n°237968/2019



11. Sendo assim, da análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento.

2.2 Do mérito recursal

12. O Acórdão nº 755/2019-TP foi proferido em razão da constatação de irregularidades praticadas pelos gestores da época na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares por meio de bloqueio judicial, bem assim, impropriedades constatadas no aditamento do Contrato n.º 001/2012/SES/MT, celebrado com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para a prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar.

13. A decisão recorrida determinou que os ex-gestores responsabilizados e as empresas Help e Vida e S.O.S. Resgate Ltda. restituíssem aos cofres públicos, de forma solidária, o montante de R\$ 5.258.543,85 e R\$ 746.436,33, respectivamente, impondo, ainda, multas e outras determinações.

14. Os valores acima foram apurados e constatados após a verificação de alterações ilegais no Contrato n.º 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - **HB 10. Contrato. Grave**, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - **JB 01. Despesa. Grave**.

15. Vejamos a síntese das razões da recorrente:

- Alega ilegitimidade passiva afirmando que conforme pedido de diligência do Ministério Público de Contas, não foi integrada inicialmente na relação processual, sendo mencionada ocasionalmente nos relatórios de auditoria, deixando dúvida sobre os pagamentos afetos à mesma (fez transcrição da diligência do MPC);
- Nenhum dano ou risco ao interesse público de sua parte foi evidenciado, bem como não houve qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa da empresa S.O.S resgate Ltda;



- Não há dúvidas sobre a legalidade do reajuste e repactuação de preços, mesmo que não estejam expressamente previstos no certame licitatório;
- A única evidência concreta dos autos é a de que os serviços foram integralmente prestados e justificaram o seu pagamento. De tal forma, não se vislumbra lógica no montante arbitrado mais aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano;
- Diante da ausência de provas robustas e incontestas de recebimento a maior por parte da recorrente, o certo seria a verificação mediante Tomada de Contas Ordinária para se punir o verdadeiro responsável; e
- Requereu a reforma do Acórdão n755/2019-TP, com o conseqüente afastamento da determinação imposta à S.O.S Resgaste Ltda, assim como da multas de 10%. Em caso de não acolhimento da reforma do acórdão, requereu a abertura de Tomada de Contas Ordinária.

16. A Secex de Recursos em sua análise técnica opinou pelo provimento do recurso.

17. A equipe técnica iniciou sua abordagem destacando a equação econômico-financeira que envolve o contrato, realçando que a norma constitucional garante intangibilidade (art. 37, inc. XXI), impondo o respeito às condições efetivas da proposta oferecida pelo particular e segurança às cláusulas financeiras das contratações.

18. Assim como fez no primeiro Relatório em que analisou os demais recursos ordinários, a Secex ressaltou que houve equívoco na aplicação da Resolução de Consulta TCE-MT 69/2011 neste caso concreto, já que tal entendimento de natureza normativa tem associação com a hipótese distinta de acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste de preços, juros de mora e correção monetária.

19. Salientou que para colher elementos para uma eventual condenação ressarcitória, deve-se ter uma análise minuciosa com base no valor de mercado dos itens, pois as contratações de serviços contínuos com vigência superior a um ano, podem sofrer variações de preço devido a fatos previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, com base da teoria da imprevisibilidade.



20. A Secex de recurso manteve sua opinião do relatório anterior manifestando que o valor do suposto dano ao erário encontra-se desprovido de fundamentação, sendo, portanto, necessário afastar a irregularidade apontada, bem como afastar a restituição do montante de R\$ 5.258.543,85 e as multas decorrentes (a equipe técnica trouxe novamente e somente o valor da restituição dos demais recorrentes, sendo que a restituição de valor referente a parte da empresa S.O.S Resgate Ltda, em análise neste recurso ordinário é de R\$ 746.436,33 mais multa de 10% sobre o valor do dano ao erário).

21. Ao final, a Secex de Recursos com a finalidade de auxiliar o Relator, destacou como “desrespeitados” os princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista que no Relatório Técnico Preliminar e no Relatório Técnico de Defesa constam as seguintes disposições respectivamente:

Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de Home Care pela empresa **Help Vida** sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de **R\$ 3.189.177,58**. (Doc. Digital nº 142579/2016)

Aplicação de multa, com base no inciso II do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, em decorrência da concorrência para que despesas ilegais e antieconômicas resultassem em danos ao erário, com o pagamento de recursos provenientes do instituto do reajuste e da repactuação contratual, simultaneamente, e sem a justificativa e fundamentação legal, no valor de **R\$ 5.258.543,85** para a empresa **Help Vida** e de **R\$ 746.436,33** para a empresa **SOS Resgate Ltda**. (Doc. Digital nº 209439/2018)

22. De acordo com a equipe técnica não poderia ter ocorrido a majoração do valor de R\$ 3.189.177,58 para R\$ 5.258.543,85 referente a empresa Help Vida, e não poderia incluir a empresa SOS Resgate que nem fora citada anteriormente, violando assim o princípio do contraditório e ampla defesa.

23. Frisou também a alegação da Requerente quanto à violação do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de notificação para apresentar nova defesa em vista do valor apurado, aumentado sem fundamentação alguma e sem ouvir a parte ou lhe oferecer o direito de defesa e ou contraditório.



24. Conforme a Secex, é incontroverso que os novos valores apurados foram apresentados no relatório de defesa e, que, em seguida, a Requerente fora apenas notificada para apresentar suas alegações finais, sendo suprimida a defesa. Violação que enseja em nulidade, uma vez que, não fora oportunizada ao Requerente todos os mecanismos de defesa garantidos.

25. Diante disso, a Secex de Recurso entendeu pela aplicação do instituto da *querela nullitatis* neste processo.

26. Alternativamente, no caso de entendimento diverso do Relator, sugeriu a abertura de Tomada de Contas Ordinária, para avaliar o montante real do suposto dano ao erário.

27. Passa-se à análise ministerial.

28. De início registra-se que a **análise ministerial discorda da opinião técnica.**

29. Antes de adentrar no cerne da presente demanda recursal, é imperioso destacar breves ponderações acerca da conclusão da Secex de Recursos de que os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório foram desrespeitados nos autos, uma vez que a empresa S.O.S Resgate Ltda., que não tinha sido arrolada no Relatório Técnico Preliminar, passou a fazer parte do processo por meio do Relatório Técnico de Defesa sem ter sido citada anteriormente.

30. Divergindo-se da Secex de Recursos, cabe esclarecer que a empresa S.O.S Resgate Ltda. foi incluída nos autos antes da elaboração do Relatório Técnico de Defesa. Sua inclusão ocorreu após o atendimento do pedido de diligência do MPC⁸, que solicitou a citação⁹ das empresas envolvidas para apresentação de defesa sobre os pagamentos indevidos.

⁸ Doc. Digital nº188270/2016

⁹ Doc. Digitais nº 191323 e 191324/2016



31. A empresa recorrente após apresentar sua defesa¹⁰, se manifestou novamente (Documento Externo – Doc. Digital nº146352/2018) após a exibição do Relatório Técnico Complementar¹¹ que trouxe detalhadamente os valores apurados.

32. Sendo assim, importa afirmar neste ponto, que não restou confirmado nos autos a alegação da Secex de Recursos de que a própria recorrente, nas razões recursais, tenha alegado violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por ausência de notificação para defesa do valor levantado.

33. Compulsando as razões do presente recurso ordinário¹², não se observa no corpo da fundamentação, assim como nos pedidos qualquer menção da recorrente sobre violação ao seu direito de defesa.

34. Logo, com a devida vênia, diante da constatação do respeito observado ao devido processo legal, a intenção da equipe técnica recursal de aplicação da *querela nullitatis* nestes autos resta descabida e infundada.

35. A recorrente inconformada traz aos autos argumentos de insatisfação sem destacar qualquer fato novo e irrefutável capaz de alterar os termos do Acórdão nº755/2019-TP.

36. Impende afirmar a legitimidade passiva da empresa recorrente, pois como dito antes, o próprio Ministério Público de Contas por meio de diligência solicitou a citação das empresas envolvidas para responder sobre os valores apurados. A recorrente não foi arrolada no Relatório Preliminar mas foi incluída nos autos durante a etapa de instrução processual, com apuração de informações e demais atos, situação normal e regularmente cabível.

37. Pois bem.

10 Documento Externo - Doc. Digital nº85469/2017

11 Doc. Digital nº36277/2018

12 Documento Externo - Doc. Digital nº252203/2019



38. No proferimento de seu Voto¹³, o Relator explanou de maneira simples e contundente o que dos autos se concluiu, destacando sua discordância quanto à repactuação concedida pelo Segundo Termo Aditivo, por ser ilegítima, ilegal e indevida, sobejando os pagamentos efetuados sem nenhum amparo legal, que deverão ser ressarcidos ao erário com as devidas atualizações.

39. Ainda fez questão de salientar, que os pagamentos irregulares decorrem da celebração desse segundo acordo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT, que concedeu acréscimo ilegal a título de repactuação de custos sobre o preço dos medicamentos, oxigênio e insumos, na ordem de 16,88% (dezesesseis inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais); e 4,7% (quatro inteiros e sete centésimos percentuais) aplicados a partir de fevereiro de 2013, relativos ao dissídio coletivo das categorias.

40. A irregularidade foi demonstrada pela unidade instrutória com as informações sobre os valores liquidados e pagos às empresas, que foram apresentados pela Comissão instituída no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Portaria n.º 200/2016/GBSES, e efetuou os cálculos para apurar o montante a ser restituído aos cofres do Estado.

41. Para a repactuação do contrato há necessidade de o contratado requerer o seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, por meio de demonstração analítica e comprovação da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato.

42. Neste sentido trata a Resolução de Consulta nº8/2014 – TCE/MT que estabelece entre outros os seguintes requisitos para repactuação contratual: previsão editalícia e contratual e demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato.

43. Nenhuma das empresas responsabilizadas (Help Vida e S.O.S Resgate) instruiu adequadamente o pedido de reequilíbrio contratual. Ambas deixaram de apresentar as planilhas de custos e formação de preços readequadas,
13 VOTO – Doc. Digital nº104662/2019 p.15



acompanhada de memória de cálculo para demonstrar as variações de preço e os índices absorvidos pelas empresas em seus serviços.

44. O Tribunal de Contas da União entende que *“a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar”* - Acórdão TCU n.º 1563/2004-Plenário.

45. As empresas responsabilizadas nesta Representação se restringiram à juntada de documentos superficiais e insuficientes para repactuação de valores. No processo administrativo que culminou na formalização do Segundo Termo Aditivo do Contrato não há qualquer estudo que demonstre o detalhamento dos custos que compõem os preços, seja de iniciativa da empresa proponente, seja do órgão público. É o que consta no documento de fls. 20/21e 23 do Anexo do Relatório Técnico (doc. Digital nº 122578/2016), em que a Coordenadoria Contábil se manifestou acerca do pedido de reajuste das empresas Help Vida e S.OS Resgate Ltda:

Da análise do material que nos fora submetido a crivo temos a considerar o seguinte:

1. As empresas acima citadas, solicitam o reajuste do contrato, a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. As empresas confirmam que a atividade desenvolvida tem seu custo formado por mão de obra em torno de 65%, podendo oscilar de acordo com a complexidade do serviço prestado.

É importante entender a distinção básica entre repactuação e reajuste por índices, é que neste a correção anual se dá pela aplicação de um índice oficial previamente estipulado no contrato. Na repactuação a correção anual do valor também é admitida, mas é exigida a comprovação analítica da variação de preços de mercado.

A repactuação, que como já citado acima é uma espécie de reajuste de preços para os contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de mercado e, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e encontra-se regulamentada no art. 7º do Decreto nº 10, de 14 de janeiro de 2003, de teor seguinte:



Art. 7º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Como se observa, a repactuação, ao invés de assegurar a manutenção do preço pela aplicação de índices oficiais, enseja a adequação dos preços dos insumos envolvidos na execução do objeto, com fundamento na demonstração analítica da variação dos preços dos insumos ou da mão-de-obra utilizada no contrato.

É o que ocorre, por exemplo, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, porque possível a aferição da variação decorrente da mão de obra mediante apresentação de planilha de preços fundamentada contemplando os reajustes decorrentes das novas Convenções Coletivas de Trabalho ou instrumentos congêneres.

Sendo assim, como as empresas HELP VIDA e SOS Resgate não apresentaram a Planilha de Custo e Formação de Preços da mão de obra, esse contrato não caberia repactuação decorrente de Convenção Coletiva e sim a aplicação de índice oficial.

CONCLUSÃO

Com base nos levantamentos e no que foi exposto acima, concluímos que esse contrato no momento não poderá sofrer nenhum reajuste, sendo primeiro necessário a análise e recálculo dos índices aplicados no Segundo Termo Aditivo, verificando assim se não houve dano ao Erário, visto a inúmeras irregularidades citadas.

Para análise e recálculo do processo de pedido de reajuste referente ao ano 2013 será necessário aguardar a devolução do mesmo pela AGE/MT – Auditoria Geral do Estado, que no momento está sendo auditado, e não há prazo definido para devolução.

Cuiabá-MT, 24 de Novembro de 2014.

É o Parecer.

46. Para este *Parquet de Contas*, a composição analítica deveria consubstanciar a demonstração cabal dos fatos e sua repercussão na relação econômico-financeira do contrato.

47. Segundo a equipe técnica houve equívoco na aplicação da Resolução de Consulta TCE-MT 69/2011 neste caso concreto, já que tal entendimento de natureza normativa tem associação com a hipótese distinta de acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. (argumento em razões recursais).



48. Todavia, em dissonância ao posicionamento da unidade recursal, o Tribunal de Contas entende que o reajuste de preços e a repactuação são excludentes entre si, sendo essa a conclusão da Resolução de Consulta nº 69/2011, que dispõe:

a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais.

b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado.

c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado.

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

49. Desta feita, a citação da referida Resolução de Consulta como fundamento acerca da irregularidade na incidência simultânea dos institutos “reajuste de preços” e a “repactuação”, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, o que se deu no caso sob análise é perfeitamente cabível. Observa-se que não se trata da assunção de premissa fática equivocada por parte do Conselheiro Relator, mas sim, de irresignação quanto ao reconhecimento da impropriedade.

50. Não assiste razão mais uma vez, a alegação da Secex de Recursos da necessidade de instauração de Tomada de Contas Ordinária levando-se em conta dúvidas apresentadas, divergência dos valores apontados, bem como da



metodologia, e ausência de elementos sólidos para condenar os envolvidos à restituição de valores.

51. A possibilidade de TCO foi ventilada no Voto¹⁴ condutor do Acórdão nº755/2019-TP, que ao rebater o Voto Revisor enfatizou de maneira precisa que “a caracterização do dano constante nos autos é sólida, cristalina e contundente.

52. Para o Relator a eventual instauração de uma TCO em nada poderia acrescer ao que já foi exaustivamente apurado, tendo sido cada uma das irregularidades apontadas objeto de citação, defesa, análise pela unidade instrutória, alegações finais e parecer ministerial. constando nos autos¹⁵ todos os cálculos e valores que foram pagos indevidamente às empresas contratadas, conforme pode-se observar:

14 VOTO – Doc. Digital nº217106/2019

15 Doc. Digital nº 104662/2019



EMPRESA S.O.S. RESGATE

Pagamentos e Liquidações Consolidados por mês/ano

Competência (a)	Valor Liq/pago (b)	Valor Corrigido INPC (c)	Diferença INPC (d = c-d)
Fev-12	128.697,70	128.697,70	0,00
Mar-12	122.444,90	122.444,90	0,00
Abr-12	180.621,10	180.621,10	0,00
Mai-12	193.465,80	193.465,80	0,00
Jun-12	267.329,44	267.329,44	0,00
Jul-12	293.694,33	293.694,33	0,00
Ago-12	232.559,84	232.559,84	0,00
Set-12	182.709,20	182.709,20	0,00
Out-12	289.434,76	289.434,76	0,00
Nov-12	204.478,80	216.727,08	-12.248,28
Dez-12	255.524,76	270.830,69	-15.305,93
Sub 2012	2.350.960,63	2.378.514,84	-27.554,21
Jan-13	240.067,08	254.447,10	-14.380,02
Fev-13	204.267,92	216.503,57	-12.235,65
Mar-13	186.039,84	197.183,63	-11.143,79
Abr-13	233.599,20	247.591,79	-13.992,59
Mai-13	269.576,64	285.724,28	-16.147,64
Jun-13	208.042,60	220.504,35	-12.461,75
Jul-13	254.809,84	270.072,95	-15.263,11
Ago-13	260.299,84	275.891,80	-15.591,96
Set-13	237.919,20	252.170,56	-14.251,36
Out-13	256.569,84	271.938,37	-15.368,53
Nov-13	234.667,42	262.592,84	-27.925,42
Dez-13	268.636,50	300.604,24	-31.967,74
Sub 2013	2.854.495,92	3.055.225,48	-200.729,56
Jan-14	227.694,00	187.554,90	40.139,10
Fev-14	284.936,36	234.706,28	50.230,08
Mar-14	330.858,72	272.533,20	58.325,52
Ago-14	242.689,69	199.907,07	42.782,62
Set-14	134.338,49	110.656,59	23.681,90
Sub 2014	1.220.517,26	1.005.358,06	215.159,20
TOTAL GERAL	6.425.973,81	6.439.098,38	-13.124,57

Pagamentos e Liquidações Consolidados por exercício

Competência	Valor Liq/pago	Valor Corrigido INPC	Diferença INPC
Sub 2012	2.350.960,63	2.378.514,84	-27.554,21
Sub 2013	2.854.495,92	3.055.225,48	-200.729,56
Sub 2014	1.220.517,26	1.005.358,06	215.159,20
TOTAL GERAL	6.425.973,81	6.439.098,38	-13.124,57

Liquidações referentes ao 1º Termo Aditivo

Competência	n.º Liquidação	Valor
Jul-14	21601.0001.14.011368-0	759.560,95
TOTAL		759.560,95

Totalização do Dano ao Erário

1º ADITIVO	2º ADITIVO	TOTAL
R\$ 759.560,95	-13.124,57	746.436,38

53. Tal proposta, na prática, implica tão somente em sobrecarregar a Secex com retrabalho e em postergar uma decisão de mérito que visa recuperar para o erário estadual valores significativos que foram irregularmente despendidos.



54. Isto posto, considerando que os argumentos destacados já foram amplamente discutidos nos autos, e por não serem suficientes para justificar o afastamento das irregularidades levantadas na Representação Interna referente às irregularidades HB10 e JB01, o Ministério Público de Contas ratificando integralmente o Parecer Ministerial nº2.690/2021¹⁶, manifesta-se pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº755/2019-TP.

3. CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da peças recursais, por terem preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT, e:

b) pelo **não provimento do Recurso Ordinário mantendo-se incólumes os termos no Acórdão nº 755/2019 – TF.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de setembro de 2021.

(assinatura digital¹⁷)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

16 Doc. Digital nº134798/2021

17 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.